



VILA FLORES - RS

Of. GAB. n.º 11/2025

Vila Flores, 06 de janeiro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador Oziel Zotti

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vila Flores (RS)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 006/2025, para adequações.

Por fim, colocam-nos à disposição para esclarecimentos que tornarem necessários, ao mesmo tempo em que renovamos protestos de estima e elevada consideração.

Evandro Antônio Brandalise,
Prefeito Municipal.

Assinado digitalmente por: EVANDRO ANTONIO BRANDALISE:61153346087
Em 06 de Janeiro de 2025 às 15:33:52

VILA FLORES - RS
Protocolo_002/2025
Data_06/01/2025
Assinatura de Alvaro Augusto
Câmara Municipal Vereadores



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: QCSHW3WF0DGZA2Y



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 006/2025.

DE 02 de janeiro de 2025

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SEPULTURAS
NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE VILA
FLORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES,
Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas
atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte Lei:

Art. 1º As sepulturas do Cemitério Público Municipal de Vila Flores são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Parágrafo único. O Cemitério Público Municipal de Vila Flores, situado na Avenida das Flores, é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 2º A concessão das sepulturas poderá ser temporária ou perpétua, dispostas em jazigos ou carneiros (gavetas), cuja oferta e disponibilidade de espaços fica a cargo da Secretaria Municipal da Administração, de acordo com a viabilidade e interesse público.

§ 1º A concessão de sepultura temporária aplica-se unicamente para carneiros e será requerida pelo interessado, mediante a exibição de registro de óbito para o sepultamento ou, a comprovação de traslado, e o pagamento de 2 (duas) URM quando do encaminhamento do pedido, valor esse que corresponde ao prazo de 5 (cinco) anos de sua concessão.

§ 2º A concessão de sepultura perpétua será requerida pelo interessado, mediante a exibição de registro de óbito para o sepultamento ou a demonstração de interesse de traslado, bem como, comprovar domicílio no município há pelo menos cinco anos, mediante o pagamento, quando do encaminhamento do pedido, de 10 (dez) URM quando se tratar de terreno para construção de jazigo ou de 5 (dez) URM para carneiro.

§ 3º Celebrado o Instrumento de Concessão de Sepultura, o concessionário será também o responsável financeiro pelo pagamento das taxas que venham a incidir em decorrência das concessões antes mencionadas, ciente de que o inadimplemento implicará no lançamento de seus registros pessoais em dívida ativa, além da revogação da concessão da sepultura ou carneiro, em que a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro em dívida



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

P4UQB0BVQISFGXW



VILA FLORES - RS

ativa, para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção dos mesmos para ossário, devidamente identificados.

§ 4º No caso de falecimento do concessionário, os herdeiros deverão regularizar a situação perante a Administração Municipal em até 90 (noventa) dias constante do óbito, ou promover a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de revogação da concessão da sepultura ou carneiro e remoção dos mesmos para ossário, devidamente identificados.

§ 5º É obrigação do concessionário manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Poder Público, sendo consideradas válidas as notificações ou correspondências enviadas para o endereço constante nos registros cadastrais, independentemente da confirmação do recebimento.

§ 6º No caso de concessão de terreno para construção de jazigo, o concessionário deverá edificá-lo no prazo máximo de dois anos contados da data de assinatura do contrato de concessão.

§ 7º As sepulturas existentes e ocupadas até a data da promulgação da presente Lei, serão reconhecidas como sepulturas perpétuas, isentas do pagamento previsto no parágrafo segundo do presente artigo, cabendo aos interessados promover o recadastramento em até um ano contado da publicação da presente Lei, firmando o respectivo Instrumento de Concessão de Sepultura, sob pena de que, decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, será publicado o respectivo edital e as sepulturas ou carneiros serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossário, devidamente identificados.

Art. 3º Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável, uma vez, por igual período, mediante novo pagamento, na forma do parágrafo primeiro do artigo anterior;

§ 1º É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário e o pagamento das respectivas taxas de serviço.

§ 2º Encerrado o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneiro, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§ 3º Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos e os



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

P4UQB0BVQISFGXW



VILA FLORES - RS

restos mortais existentes removidos para o ossário, devidamente identificados.

§ 4º Os carentes serão colocados em sepulturas ou carneiros gratuitos pelo prazo de 3 (três) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação e posteriormente, removidos para o ossário, devidamente identificados.

§ 5º Para efeitos desta Lei, são considerados carentes aquelas pessoas que estejam cadastradas em programas de governo que atenda pessoas de baixa renda.

I - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

Art. 4º A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, indenizando os valores pagos pela concessão, sem incidência de juros ou correção monetária ao concessionário.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção dos mesmos para ossário, devidamente identificados, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento.

Art. 5º Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, sendo-lhe vedado ceder, alugar, emprestar ou dispor em favor de estranhos a sepultura que é objeto de concessão.

Art. 6º O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

Art. 7º Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou carneiros serão consideradas em abandono e/ou ruína.

§ 1º Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou ruína, o concessionário será convocado, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento ao concessionário, ou através de publicação editalícia, para que proceda os serviços necessários dentro do prazo de 90



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

P4UQB0BVQISFGXW



VILA FLORES - RS

(noventa) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a transladação dos restos mortais existentes para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá parcelar o valor para concessão das sepulturas de que trata o artigo segundo em até 4(quatro) parcelas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 1 URM.

Art. 9º Eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias específicas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 7º da Lei Municipal nº 482, de 11 de maio de 1995.

Vila Flores, 02 de janeiro de 2025.

Evandro Antônio Bandalise,
Prefeito Municipal





VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2025.

Envio para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei acima nominado, que dispõe sobre a concessão de sepulturas no Cemitério Público Municipal de Vila Flores e dá outras providências.

A norma anterior, do ano de 1995, previa o arrendamento do terreno, condição essa que não se revela compatível com a atual demanda do cemitério municipal e principalmente, a necessidade de elaboração de um cadastro permanente e fidedigno, que permita rastreabilidade e localização imediata para os interessados, acerca de seus entes que lá se encontram sepultados.

Há uma previsão de recadastramento, com prazo de um ano, contado da promulgação da lei, para que o município atualize seus registros cadastrais.

Desse modo, imperiosa é a aprovação do presente projeto de lei, possibilitando uma gestão eficiente desse importante bem público, atendendo de forma contínua a prestação do serviço público, em face da constante demanda por sepultamentos no município.

Desse modo, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores, para sua apreciação e aprovação.

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos cordiais saudações.

Vila Flores, 02 de janeiro de 2025.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por: EVANDRO ANTONIO BRANDALISE:61153346087

Em 02 de Janeiro de 2025 às 15:01:46

